LEI MUNICIPAL Nº 406 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Manacapuru em questões relativas à proteção e preservação ambiental.

Art. 2º O COMMA tem por finalidade, no âmbito do município:

I – colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente;

II – estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental;

III – promover programas Inter setoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais;

IV – promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

V – fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente;

VI – promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal;

VII – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

VIII – conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e da tomada das providências necessárias à sua responsabilização.

Art. 3º O COMMA compor-se-á de 11 (onze) membros, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal de Manacapuru, mediante Decreto, qual sejam:

I. Secretário Municipal de Meio Ambiente;
II. Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
III. Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil;
IV. Secretário Municipal de Turismo e Cultura;
V. um representante do Ministério Público Estadual no Município;
VI. um representante do Corpo de Bombeiros;
VII. um representante da Policia Militar;

VIII. um representante da Câmara de Vereadores;
IX. um representante do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM;
X. um representante CDLM;
XI. um representante de cada Associação de Catadores e Materiais Recicláveis;
XII. um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;
XIII. um representante da vigilância sanitária;
XIV. um representante da secretária de Educação.

§1° Para cada membro titular, as entidades mencionadas no caput deste artigo indicarão um membro suplente respectivo;
§2° Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

Art. 4º O COMMA terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus pares para um período de 2 (dois) anos.

Art. 5º Os membros do COMMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º O exercício das funções de membro do COMMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7º O COMMA manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 8º O COMMA, sempre que informado de ações lesivas ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art. 9º Para os casos constatados de degradação ambiental ou perigo de degradação ambiental, o COMMA encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência, e alertando-o das possíveis consequências face as legislações federal, estadual e municipal, sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis.

Art. 10 O COMMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à preservação ambiental.

Art. 11 Será procedida a educação ambiental no município de modo transversal, incentivando a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12 Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população manacapuruense.

Art. 13 Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de que trata o art. 12 desta Lei:

I - Dotação Orçamentária do Município;
II – Por dotação consignadas no orçamento da União;
III – Por recurso proveniente de ajuda e cooperação institucional de acordos bilaterais, entre os governos;
IV – Pelo produto decorrente de acordos, convênios e contratos;
V – Por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas;
VI – Com receitas resultantes da expedição de licenças ambientais, autorização de queima, derrubada e transporte, como também, de taxas e multas efetuadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;
VII – Por outras receitas eventuais;

Art. 14 O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, será administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei, respeitada as atribuições do Regimento Interno do COMMA;

Art. 15 Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:
I – Unidades de Conservação;
II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
III – Educação Ambiental;
IV – Manejo e extensão florestal;
V – Desenvolvimento Institucional;
VI – Controle Ambiental;
VII – Aproveitamento econômico, racional e sustentável da flora e fauna nativa.

§1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA
§2º Sem prejuízo das ações normais será dada prioridade aos projetos em áreas de elevado grau de poluição e degradação ambiental.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o COMMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17 A Prefeitura Municipal de Manacapuru através da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, procederá dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei à abertura de conta única e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 18 Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Manacapuru regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Art. 19 Fica revogada a Lei Municipal nº 010 de 30 de março de 2004.

Art. 20 Ficam revogados os artigos 1º a 6º da Lei Municipal nº 009 de 04 de julho de 1997.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

BETANAEL DA SIVA D´ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru